

durante as visitas previstas nos programas e projectos aprovados ficarão a cargo da Parte remetente.

ARTIGO X

Quando os projectos comuns de investigação ou intercâmbio derem lugar à importação de equipamento ou material indispensável à sua execução, as Partes signatárias providenciarão as facilidades necessárias, de acordo com as respectivas legislações.

ARTIGO XI

As Partes apresentarão à Comissão Mista Luso-Brasileira citada no n.º 2 do artigo II, juntamente com o programa para cada biénio, o relatório das actividades do biénio anterior.

ARTIGO XII

O presente Ajuste entrará em vigor, por troca de notas diplomáticas, na data da nota de resposta.

ARTIGO XIII

O presente Ajuste terá a duração de cinco anos e será automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, por escrito e por via diplomática, com a antecipação mínima de seis meses, a sua decisão de denunciá-lo.

ARTIGO XIV

A denúncia do presente Ajuste não afectará as acções em curso, excepto se diferentemente acordado pelas Partes.

ARTIGO XV

O presente Ajuste poderá ser alterado por mútuo consentimento entre as Partes, oficializando-se a alteração mediante troca de notas diplomáticas e entrando a alteração em vigor, salvo disposição em contrário, na data da nota de resposta à proposta de alteração.

Feito na cidade de Lisboa, aos 2 dias do mês de Fevereiro do ano de 1981, em dois originais, em português, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica — JNICT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 313/81

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30

de Dezembro, que o quadro do Tribunal Judicial de Ovar seja aumentado com um lugar de escriturário judicial e outro de oficial judicial, este afecto ao serviço do Ministério Público.

Ministério da Justiça, 16 de Março de 1981. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso

O Banco de Portugal, sob orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 30.º da sua Lei Orgânica e em conformidade com o estabelecido no artigo 14.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, comunica o seguinte:

1 — É vedado às sociedades de investimento o exercício, ainda que por forma restrita, do comércio de câmbios em território nacional, sendo-lhes, contudo, permitido, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal, efectuar as operações cambiais estritamente necessárias para a realização das seguintes operações:

- a) Conceder crédito a médio e longo prazo à exportação nacional;
- b) Promover, em benefício de quaisquer empresas nacionais e para fins de reconhecido interesse económico, a obtenção de crédito a médio ou longo prazo junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros estrangeiros;
- c) Prestar garantias que assegurem o cumprimento de obrigações contraídas por outras entidades, desde que tais obrigações hajam sido assumidas para fins idênticos aos referidos no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, e em que figurem, como sujeito activo ou passivo, residentes ou domiciliados no estrangeiro;
- d) Obter financiamentos a médio e longo prazo junto de instituições de crédito ou de outros estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais, designadamente sob a forma de colocação de títulos de dívida por si emitidos;
- e) Obter garantias necessárias à contratação de crédito externo prestadas por residentes ou domiciliados no estrangeiro.

2 — As sociedades de investimento, mediante autorização especial e prévia do Banco de Portugal e relativamente às operações cambiais mencionadas no anterior n.º 1, poderão abrir e movimentar contas de depósito à ordem, em seu nome, expressas em moeda estrangeira, em instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro, na estrita medida em que as referidas

operações forem inerentes à execução de contratos que as mesmas sociedades tiverem sido autorizadas a celebrar.

3 — Os meios de pagamento sobre o exterior obtidos em resultado das operações referidas no n.º 1 do presente aviso deverão ser cedidos pelas sociedades de investimento ao Banco de Portugal, na mesma data de valor em que são postos à sua disposição.

O Banco de Portugal venderá às sociedades de investimento os meios de pagamento sobre o exterior necessários às liquidações decorrentes das responsabilidades em moeda estrangeira constituídas pelas mesmas em resultado das operações referidas no anterior n.º 1, de acordo com as autorizações para o efeito concedidas.

4 — Fica revogado o aviso do Banco de Portugal de 12 de Dezembro de 1979, publicado no *Diário da República*, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1980.

Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

Serviços Sociais da Guarda Fiscal

Portaria n.º 314/81

de 2 de Abril

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato com a Supeguil — Sociedade Técnica de Construções, L.ª, para a execução da empreitada de construção de cinco fogos em Campo Maior pelo valor global de 6 380 710\$.

2.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do contrato referido no n.º 1.º serão liquidados de acordo com o seguinte plano:

Em 1981 — até 5 000 000\$;

Em 1982 — 1 380 710\$.

2 — A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Ministério das Finanças e do Plano, 13 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 315/81

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do artigo 15.º do Código do Imposto de Mais-Valias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 373, de 9 de Junho de 1965, que para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto de mais-valias se apliquem aos

bens de que trata o n.º 2.º do seu artigo 1.º, alienados em 1981, e aos bens referidos nos n.ºs 1.º e 3.º do mesmo artigo, alienados posteriormente à publicação da presente portaria, os coeficientes seguintes:

Anos	Coeficientes	Anos	Coeficientes
Até 1900	436,40	1943	9,40
1901 a 1903	445,35	1944 a 1950	8,00
1904 a 1910	414,50	1951 a 1957	7,35
1911 a 1914	397,60	1958 a 1963	6,90
1915	354,20	1964	6,60
1916	289,50	1965	6,40
1917	230,65	1966	6,10
1918	169,55	1967 a 1969	5,70
1919	126,35	1970	5,28
1920	83,50	1971	5,04
1921	54,50	1972	4,71
1922	40,35	1973	4,28
1923	24,60	1974	3,28
1924	20,80	1975	2,81
1925 a 1936	17,90	1976	2,35
1937 a 1939	17,35	1977	1,81
1940	14,55	1978	1,41
1941	12,85	1979	1,11
1942	11,10	1980	1

Secretaria de Estado do Orçamento, 17 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 105/81

Considerando que, pelo Despacho Normativo n.º 282/80, de 5 de Agosto, a globalidade da verba de aumentos de capital, no montante de 2 012 000 contos, a distribuir pelo Ministério das Finanças e do Plano nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, foi integralmente afecta a capital estatutário do IPE — Instituto das Participações do Estado, E. P.;

Considerando a necessidade de ocorrer a aumentos de capital de outras empresas, o Ministro das Finanças e do Plano determina:

Reduzir de 271 511 053\$50 o montante de capital estatutário atribuído ao IPE — Instituto das Participações do Estado, E. P., pelo referido Despacho Normativo n.º 282/80.

Ministério das Finanças e do Plano, 12 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

Despacho Normativo n.º 106/81

O artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/80, de 12 de Julho, estabeleceu a possibilidade de o director-geral do Tesouro, por conveniência de serviço e mediante acordo expresso dos interessados e parecer favorável do respectivo superior hierárquico, deslocar pessoal do quadro geral das tesourarias da Fazenda Pública do respectivo local de trabalho para desempenhar funções compatíveis com a sua categoria, por período não superior a um ano, com direito às re-